

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.515, DE 2012.

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Autor: Deputado Professor Victório Galli

Relator: Deputado Luiz Nishimori

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.515, de 2012, do Deputado Victório Galli, que altera a Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

A proposta visa alterar o art. 104 da Lei nº 8.171/1991 no sentido de atualizar a menção feita à lei que trata da proteção à vegetação nativa. Assim, em vez do art. 104 referir-se à Lei nº 4.771, de 1965, o antigo Código Florestal, fará referência ao novo Código, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Mais do que simplesmente atualizar a lei vigente de proteção à vegetação nativa, a proposição *“vem aperfeiçoar a redação do art. 104, da Lei nº 8.171, de 1991, visando a dar maior clareza à norma, não deixando, por conseguinte, qualquer margem de dúvida quanto ao alcance do texto legal”*.

Ao PL foi apresentada uma emenda modificativa, do Deputado Hélio Santos, que altera a redação da parte final do art. 104 para:

“segundo as especificações constantes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, **vedada qualquer outra exigência**”. (grifo nosso).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação do novo Código Florestal não mudou a já existente obrigação do proprietário, ou posseiro, de manter protegidas, em seu imóvel rural, áreas com vegetação nativa, compreendendo as Áreas de Preservação Permanente (APP) , Reserva Legal (RL) e as de uso restrito, assim divididas conforme suas características ou delimitações previstas na lei.

Essa obrigação não significa apenas deixar de utilizar a área, muitas vezes também representa uma despesa a mais para o produtor rural (cercas, proteção contra o fogo etc.). Assim sendo, nada mais justo do que isentar os proprietários ou posseiros rurais do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, incidente sobre as áreas rurais, que, por força da lei, sofrem restrições no seu uso.

E é exatamente isso que a legislação vigente prevê.

Entretanto, o Código Florestal foi modificado. Aprovou-se uma nova lei, a Lei nº 12.651, de 2012, e revogou-se a Lei nº 4.771, de 1965. A nova Lei, mesmo mantendo praticamente inalterados os limites das Áreas de Preservação Permanente - APP e os percentuais da Reserva Legal, introduziu vários dispositivos relacionados às áreas já consolidadas, que têm relação direta com as APPs e a Reserva Legal.

Portanto, após a promulgação da Lei nº 12.651, de 2012, tudo que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente – APP e à Reserva Legal deve levar em consideração os dispositivos da nova Lei.

Neste sentido, o Projeto de Lei do ilustre Deputado Victório Galli vem, em boa hora, aperfeiçoar a legislação vigente, no caso a Lei nº 8.171, de 1991, atualizando o art. 104 quanto ao atendimento dos dispositivos do novo Código Florestal, evitando assim interpretações equivocadas do texto legal.

Quanto à emenda modificativa apresentada pelo Deputado Hélio Santos, acreditamos que a expressão, “**atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**”, restringe as exigências a estes dispositivos, não dando margem a outras exigências. Assim, não vemos necessidade da inclusão da expressão “vedada qualquer outra exigência”.

Por outro lado, verificamos que também a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, possui dispositivo que prevê o não pagamento de ITR sobre as áreas de APP e RL, com menção à Lei nº 4.771, de 1965, e que, portanto, deve ter a sua redação igualmente atualizada.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.515, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado Luiz Nishimori
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.515, DE 2012.

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola e a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art.104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º.....

.....

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, atendidos os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado Luiz Nishimori
Relator